



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.434 , de 08 / 10 / 2010

Processo nº: 56.989

## PROJETO DE LEI Nº 10.310

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais.

Arquive-se.

*Almeida*  
Diretor

28/04/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.310**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 04/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 04/06/09	CJR COSHDES CDCID	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.I. nº 177	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 295

À COSHDES <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VER. JUNVAL ORLANDO <i>[Signature]</i> Presidente 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 302

À CDCID <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 23/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 313

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PP 1.483/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 03/JUN/09 14:39 056989

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
09/06/2009

**APROVADO**

Presidente  
18/03/10

**PROJETO DE LEI Nº. 10.310**  
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais.

encaminhado

Art. 1º. A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 7.177, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

encaminhado

"Art. 1º. Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior:

(...)

VI - nos condomínios comerciais:

a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

b) em 'shopping centers':

1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e

2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;

(...)

§ 3º. No caso do inciso VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência." (NR)

enc.




(Pl. nº. 10.310 - fls. 2)

Art. 2º. Os condomínios comerciais e “shopping centers” atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2009

  
PAULO SERGIO MARTINS



(PL n°. 10.310 - fls. 3)

*Justificativa*

Esta proposição visa dar maior conforto aos portadores de necessidades especiais, mas também vai beneficiar qualquer pessoa que tenha passado por alguma cirurgia, ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar.

Há condomínios comerciais que têm seus acessos de entrada muito distantes dos elevadores, fazendo com que o trânsito dessas pessoas seja feito com muita dificuldade. Essa situação aparece, especialmente, nos shopping centers. A obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas para quem dela necessite vai trazer uma melhor qualidade de vida e integração desses usuários na vida social.

Para tanto, busco o importante apoio dos nobres Colegas para a aprovação do texto ora proposto.

  
PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 13.990)

Fls. 24  
Proc. 13.990  
DCA

Fls. 06  
proc. 56989

LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterramento ou visita aos túmulos.


Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

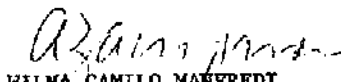
Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



(Processo nº. 53.974)

**LEI N.º 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008**

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

“§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 177**

**PROJETO DE LEI Nº 10.310**

**PROCESSO Nº 56.989**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais.

A propositura encontra sua justificativa de fls.05 e vem instruída com documentos de fls.06/07.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e art.7º,II), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 7.177, de 17 de outubro de 2008, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Saúde Higiene e Bem – Estar Social e Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

**QUORUM**

Maioria Simples ( art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 2009.

**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

ALSV

  
**Ana Laura S. Victor**  
**Estagiária**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.989

**PROJETO DE LEI Nº 10.310**, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais.

**PARECER Nº 295**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que tem como objetivo alterar a Lei nº 4.5522/95, a fim de prever a existência de cadeira de rodas em condomínios comerciais.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente (art. 6º, caput, art. 7º, II, art. 13, I, e art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

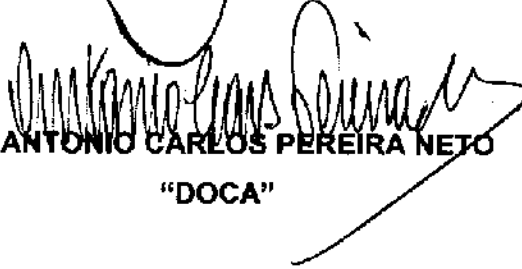
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

APROVADO  
16/06/09

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**ANA TONELLI**  
Relator

**FERNANDO MANOEL BARDI**

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.989

PROJETO DE LEI Nº 10.310, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais.

PARECER Nº 302

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, objetiva alterar a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, pois garantirá maior conforto aos frequentadores desses estabelecimentos que necessitam desse item para se locomover.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval.

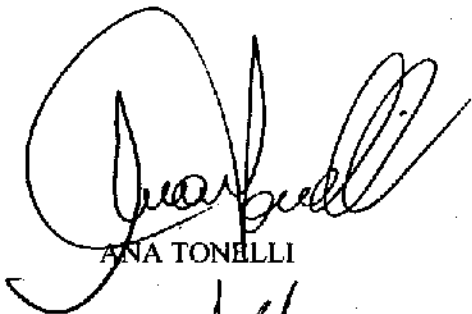
Apenas como forma de contribuição à nobre iniciativa do autor, apresentamos aqui uma sugestão de emenda adequando o termo “pessoa portadora de necessidades especiais” por “pessoa com deficiência”.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

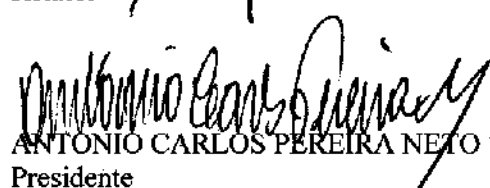
APROVADO  
23/10/09

Sala das Comissões, 16.06.2009.

  
ANA TONELLI

  
DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO “Doca”  
Presidente

ms.

  
SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
PROCESSO Nº 56.989

PROJETO DE LEI Nº 10.310, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais.

**PARECER Nº 313**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas em condomínios comerciais, e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos e garantias especiais dessa parcela de nossa sociedade, o que tal medida propiciará ao acrescentar-lhes maior conforto ao transitar por tais estabelecimentos.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.06.2009.

APROVADO  
23/06/09

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
ms.

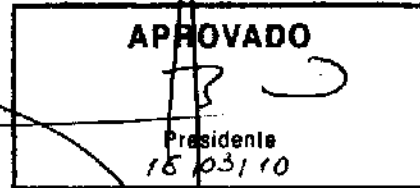
  
DOMINGOS FONTE BASSO  
Presidente e Relator

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



pp. 5.581/2009



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.810**  
*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

Acrescenta exigência de cadeira de rodas em restaurantes, bares e agências bancárias.

1. Na ementa, onde se lê: "*em condomínios comerciais*",

LEIA-SE: "*nos locais que especifica*";

2. No art. 1º., no proposto art. 1º.:

a) acrescente-se:

“2 - 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares;

“3 - em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos.”;

b) no proposto § 1, onde se lê: “do inciso 1”,

LEIA-SE: “dos incisos 1 a 3”.

Sala das Sessões, 24/11/2009

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Processo nº. 56.989

PUBLICAÇÃO  
19/03/2010.

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.310**

Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 7.177, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º. Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior:*

(...)

*IV - nos condomínios comerciais:*

*a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;*

*b) em 'shopping centers':*

*1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e*

*2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;*

*V - 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares;*



(PL nº. 10.310 - fls. 2)

VI – em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos.

(...)

§ 3º. No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência.” (NR)

Art. 2º. Os condomínios comerciais e “shopping centers” atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de março de dois mil e dez (16/03/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



Of. PR/DL 976/2010  
proc. 56.989

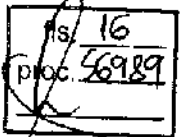
Em 16 de março de 2010.

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.310/2009,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.310/2009

PROCESSO Nº. 56.989

OFÍCIO PR/DL Nº. 976/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 03 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cariton

RECEBEDOR: Priscila y. Chorwalho

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 04 / 10

Alleanferri

**Diretora Legislativa**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**OF. GP.L. n.º 109/2010**

**Processo n.º 7.389-7/2010**

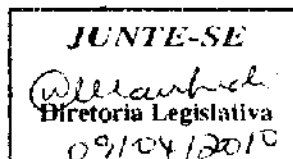
CÂMARA M. JUNDIAÍ (CANTÃO, RJ) 09/08/2010 13:57 059275

Expediente

17  
56989

**Jundiá, 08 de abril 2010.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.434, objeto do Projeto de Lei nº 10.310, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

ccc. 1



18  
56989

**LEI N.º 7.434, DE 08 DE ABRIL DE 2010**

Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 7.177, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior:*

*(...)*

*IV - nos condomínios comerciais:*

*a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;*

*b) em 'shopping centers':*

*1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e*

*2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;*

*V - 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares;*

*VI - em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos.*



(Lei nº 7.434/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19  
56989

(...)

*§ 3º. No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência.” (NR)*

**Art. 2º** - Os condomínios comerciais e “shopping centers” atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dez.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PUBLICAÇÃO

20/04/2010

Rubrica

**LEI Nº 7.434, DE 08 DE ABRIL DE 2010**

Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 7.177, de 17 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º. Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior:*

*(...)*

*IV - nos condomínios comerciais:*

*a) em mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;*

*b) em "shopping centers":*

*1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e*

*2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;*

*V - 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares;*

*VI - em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos.*

*(...)*

*§ 3º. No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência." (NR)*

Art. 2º - Os condomínios comerciais e "shopping centers" atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos